REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Sectioneia de a

Amublica.

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

riolido di suggereia

lu Corrierie

Na versão decorrente da rewmião dada pela Lei nº 9/87, de 26 de Março, o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores dispõe, nos artºs 31 e 54, o seguinte:

"A Assembleia Regional adaptará, em função do interesse específico da Região, o Estatuto Remuneratório dos Deputados à Assembleia da República aos Deputados àquela Assembleia":

"A Assembleia Regional adaptará, em função do interesse específico da Região, o Estatuto Remuneratório dos membros do Governo da República aos membros do Governo Regional".

No cumprimento de tais preceitos, o Governo apresenta à Assembleia Regional dos Açores a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

ESTATUTO REMUNERATÓRIO DOS TITULARES
DESCARGOS POLÍTICOS DA REGIÃO

ARTO 10

1 - É aplicado aos titulares dos cargos políticos da Região o disposto na Lei nº 4/85, de 9 de Abril, com as adaptações constantes do presente diploma.

= -/87

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

2 - Para efeitos do presente diploma, são titulares dos cargos políticos da Região os deputados à Assembleia Regional e os membros do Governo Regional.

ARTO 20

- 1 Os preceitos da Lei nº4/85, que não forem expressamente modificados no presente diploma aplicam-se integralmente na Região.
- 2 Entende-se que a situação do Presidente da Assembleia Regional, do Presidente do Governo Regional, dos membros do Governo Regional e dos deputados à Assembleia Regional é em princípio equiparada à dos titulares dos cargos análogos da República, semble o disposto nos artigos seguintes.

ART9 39

O Presidente da Assembleia Regional e o Presidente do Governo Regional têm estatuto identico ao do Ministro da República.

ARTº 4º

Os Secretários Regionais e os Subsecretários Regionais têm remunerações identicas aos Secretários de Estado e aos Subsecretários de Estado, respectivamente.



GOVERNO REGIONAL

ARTº 5º

- 1 Os deputados à Assembleia Regional percebem mensalmente um vencimento correspondente ao dos deputados à Assembleia da República, menos a diferença entre a letra A e a letra B dos vencimentos do funcionalismo público.
- 2 7 Cada grupo parlamentar pode ter um Vice-Presidente por cada 10 deputados.

V-

ARTº 6º

O regime de ajudas de custo dos deputados à Assembleia Regional é identico ao dos deputados à Assembleia da República, distinguindo-se a situação dos que residam na ilha onde se realizam as reuniões, ou fora dela.

ART9 79

- 1 Fica salvaguardado o disposto em outros diplomas acerca de transportes.
- 2 Fica também salvaguardado o disposto em outros diplomas acerca do regime de afectação exclusiva, e suas consequências, dos deputados à Assembleia Regional.

ARTº 8º

O tempo de exercício de funções mencionadas na Lei nº 4/85 por titulares dos cargos políticos da Região é acumulado ao tempo cumprido no desempenho destas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

ARTO 90

O presente diploma produz efeitos a partir da data da publicação da Lei nº 9/87.

ARTº 10º

Fica o Governo autorizado a introduzir as modificações à execução do presente diploma no Orçamento da Região em vigor.

Aprovado em Conselho, Horta, 7 de Abril de 1987.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL,

João Bosco Mota Amaral

Titulo: exposia Dec. Deop. Regional
Ass. Estatuto himunicationio dor cini
lacin des Carapo Politico de Regiono
Entrodu n. + 187 07 04 87
Arquia 1002

Enrada 596 JO2...